



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

26 / 05 / 2018

DIGITALIZADO

Secretaria de Estado da Tributação SETRY
RUBRICO
Mat. 86.151/2
PL. 75
949

PROCESSO Nº 43094/2017-5
PAT Nº 0110/2017 – 7ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – ME
ADVOGADO FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE OLIVEIRA MONTE PAIVA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 043/2018-CRF

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADO DE NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRONICA. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. O Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para descaracterizar a denúncia, vez que contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Dicção do art. 17 da Lei 6.968/96. Acórdãos precedentes: 52/13; 56, 125/14, 29/15, 139, 248, 261, 262, 263, 264, 265/16; 012, 77, 91, 99, 126, 151/17.

2. É obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica nas vendas de mercadoria, cujo destinatário seja contribuinte inscrito ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, devendo o transporte das mercadorias ser acobertado pelo respectivo DANFE, ficando o contribuinte remetente responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de substituto tributário. Dicção do art. 21, I, “a” da Lei. 6.968/97.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder

Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: 02,03, 09, 10, 11, 14, 15, 21, 25, 48, 59, 61, 62, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 90, 91, 92, 94, 96, 98, 107, 108, 128, 134, 136, 141, 145, 146, 147, 164, 178/17; 02, 09, 36 de 2018.

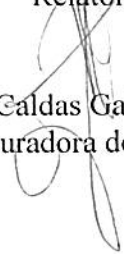
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 15 de maio de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado